



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Niterói
6ª Vara Cível da Comarca de Niterói

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3005685-18.2026.8.19.0002/RJ

REQUERENTE: RIO HOME CARE LTDA

REQUERIDO: ALEXANDRE RIBEIRO VIEIRA PINTO HOME CARE

DESPACHO/DECISÃO

1. A tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expresso amparo legal art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005.

A tutela antecedente na recuperação judicial é uma medida de urgência solicitada antes do pedido principal, visando suspender execuções e proteger o caixa da empresa (stay period).

Ademais, o artigo **20-B** da Lei **11.101/2005**, incluído pela Lei **14.112/2020**, prevê a possibilidade de conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, admitindo, para as hipóteses de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a devedora e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial, a obtenção de tutela de urgência cautelar, a fim de que sejam suspensas as execuções propostas em face da devedora pelo prazo de até 60 dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado (§ 1º).

Portanto, para o deferimento da tutela cautelar de caráter antecedente preparatória ao pedido de recuperação judicial deve-se examinar se presentes a probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo, ante o real e iminente prejuízo da continuidade das cobranças para efeito de prosseguimento da atividade empresarial, bem como os documentos dos artigos **48** e **51** da Lei **11.101/2005**.

A corroborar o entendimento ora adotado, colaciona-se ementário de jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS BEM COMO DA EXIGIBILIDADE DE TODOS E QUAISQUER CRÉDITOS, IMPEDINDO CONSTRIÇÕES JUDICIAIS SOBRE OS ATIVOS DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS PROCESSOS EM QUE SE DISCUTEM OS CRÉDITOS, QUE SERÃO SUBMETIDOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO A SER AJUIZADO NA FORMA DA LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Preliminar de nulidade por vício de fundamentação. Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Como cediço, as decisões judiciais devem estar fundamentadas, sendo tal comando de ordem constitucional, ex vi, do art. 93, IX, da CRFB, sob pena de nulidade. A fundamentação consiste na exposição das razões de decidir, ou seja, na demonstração dos motivos do convencimento do magistrado. Não se exige, entretanto, que ela seja exaustiva, sendo suficiente que a decisão, ainda que de forma sucinta, concisa, e objetiva demonstre as razões de decidir. No caso, não se vislumbra vício de fundamentação, considerando que a decisão explicitou a presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, quais sejam, a dificuldade financeira das agravadas, e o periculum in mora decorrente de tal situação. Mérito. O Direito Empresarial, em uma visão moderna, ante a função social da empresa, que circula capital, gera empregos e paga tributos, trabalha com o princípio da preservação da empresa. Ocorre que o empresário, extremamente dependente de fatores econômicos, sociais, políticos e de mercado, acaba, por vezes, enfrentando uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro que torna seu patrimônio incapaz de satisfazer as dívidas contraídas. Tal situação é conhecida como estado de insolvência. Em que pese a defesa, em sede doutrinária, da adoção de um sistema unitarista, em que o processo de insolvência é único, com o escopo principal de recuperação da crise e, em último caso, a liquidação do patrimônio empresarial, a Lei 11.101/2005 optou por manter a tradição dualística com a previsão de dois processos de insolvência: a recuperação judicial e a falência. Seguindo o princípio da preservação da empresa, a recuperação judicial constitui uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades. Com isso, a nova Lei de Falências trouxe a possibilidade de reestruturação aos empresários economicamente viáveis que passem por dificuldades passageiras, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores. Nesse dispositivo, está expresso o princípio maior da recuperação da empresa que informa a essência do instituto: o princípio da preservação da empresa. A manutenção da fonte produtora e de circulação de riquezas é uma preocupação enorme do legislador, diante do papel fundamental que a atividade econômica representa na estabilidade e no desenvolvimento social. Um dos grandes

méritos apontados na nova legislação falimentar é a prioridade dada à manutenção da empresa e dos seus recursos produtivos. Ao acabar com a concordata e criar as figuras da recuperação judicial e extrajudicial, a nova lei potencializa a abrangência e a flexibilidade nos processos de recuperação de empresas, através do desenho de alternativas para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Um dos mecanismos adotados pela legislação para o atendimento de tal desiderato é o denominado stay period, tempo em que são suspensas as execuções em face da empresa em recuperação. O mecanismo é previsto no art. 6º, §4 da Lei nº 11.101/2005. Na hipótese em tela, verifica-se que as agravadas manifestaram o cumprimento dos requisitos previstos para o processamento do pedido de recuperação judicial, conforme os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, circunstâncias que não foram objetivamente afastadas pelo ora agravante. Outrossim, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial ou postulada a antecipação dos seus efeitos, pelo poder de cautela do julgador, é possível a suspensão das ações que impliquem constrição patrimonial, a fim de possibilitar à empresa a negociação e viabilização do plano de recuperação. No que se refere ao prazo de suspensão, verifica-se que a decisão menciona que, após a efetivação da medida, deve ser requerida a recuperação judicial, no prazo legal, sob pena de extinção do feito e consequente revogação da decisão. Com efeito, incumbe ao Juízo recuperacional decidir acerca das constrições patrimoniais, definindo as melhores diretrizes para o regular andamento do procedimento. É entendimento assente na jurisprudência que ainda que não se trate de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, quaisquer atos de constrição ou expropriação patrimonial que possam interferir no cumprimento do plano de recuperação devem se submeter ao Juízo Recuperacional, para que se viabilize a própria recuperação da empresa. Portanto, considerando o poder geral de cautela, bem como o princípio da preservação da empresa, não se vislumbra equívoco na decisão agravada ao determinar a suspensão de atos constritivos em face da agravada. Recurso desprovido.

(0023421-77.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 24/06/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

Na hipótese, como informado pela própria requerente na petição inicial, não foram apresentados todos os documentos relacionados no artigo 51 da Lei 11.101/2005, inclusive a relação de credores e extratos bancários e de aplicações financeiras, a comprovar a efetiva iliquidez temporária.

Igualmente, não foram relacionadas as ações judiciais que supostamente ensejariam constrições sobre seu ativo, de modo que ausente a probabilidade do direito alegado, porquanto não comprovada a viabilidade técnica e econômica para o deferimento de uma recuperação judicial, ante a ausência de toda a documentação exigida em lei para tanto.

Assim, impõe-se o indeferimento da medida liminar requerida.

2. No mais, deve a parte requerente emendar a petição inicial, em peça única substitutiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a fim de indicar o valor correto da causa, o qual deve corresponder ao montante aproximado do passivo, conforme disposto no art. 51, § 5º, da Lei 11.101 /05, revelando-se inadequada a atribuição de valor aleatório.

Com a juntada ou decorridos, certificados, voltem conclusos.

Intime-se.

Documento assinado eletronicamente por **SIMONE LOPES DA COSTA, Juíza de Direito**, em 06/05/2026, às 21:27:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190002268999v2** e o código CRC **81ba5c13**.
